



PARECER JURÍDICO N° 065/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 025/2026

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR DIRETRIZES PARA O RECEBIMENTO, BENEFICIAMENTO E UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CLASSE A NA RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORES OSLEN DIAS DOS SANTOS (TUTI), FRANCISCO AILTON DOS SANTOS, FRANCISCO RAMOS DA SILVA (CHICÃO MOTOCROSS), REGINALDO LUIZ DA SILVA (NALDO DA PISTA) e SÍLVINO CARLOS PIRES PEREIRA.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 025/2026 de 27 de abril de 2026, autoria dos Vereadores Oslén Dias dos Santos (Tuti), Francisco Ailton dos Santos, Francisco Ramos da Silva (Chicão Motocross), Reginaldo Luiz da Silva (Naldo da Pista) e Silvino Carlos Pires Pereira (Dida Pires), que visa autorizar o Poder Executivo instituir diretrizes para o recebimento, beneficiamento e utilização de resíduos da Construção Civil para recuperação e manutenção das estradas rurais, traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir política pública voltada ao recebimento, triagem, beneficiamento e utilização de resíduos da construção civil classificados como Classe A, nos termos da Resolução CONAMA n° 307/2002, para aplicação em obras de recuperação, manutenção e melhoria de estradas rurais no Município de Alta Floresta-MT.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se resíduos da construção civil Classe A aqueles reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:



- I – resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura;
- II – componentes cerâmicos, argamassa e concreto oriundos de edificações;
- III – resíduos provenientes de processos de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto

Art. 3º A utilização dos resíduos de que trata esta Lei deverá observar, obrigatoriamente:

- I - a prévia triagem e segregação dos materiais;
- II - a inexistência de contaminação por resíduos classificados como Classe B, C ou D;
- III - o atendimento às normas ambientais vigentes;
- IV - a adequação técnica do material para uso em obras viárias rurais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I – receber doações de resíduos da construção civil Classe A provenientes de pessoas físicas ou jurídicas;
- II – disponibilizar áreas públicas para triagem, armazenamento e eventual beneficiamento dos materiais;
- III – firmar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas para operacionalização das atividades;
- IV - promover o transporte e aplicação dos resíduos em pontos críticos das estradas rurais.

Art. 5º A aplicação dos resíduos deverá priorizar:

- I - pontos críticos da malha viária rural;
- II - trechos com recorrência de atoleiros e dificuldades de tráfego;
- III - rotas utilizadas para escoamento da produção agropecuária e transporte escolar.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios da:

- I – sustentabilidade ambiental;
- II- economicidade;
- III – eficiência na gestão pública;
- IV – desenvolvimento rural.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo:

- I – critérios técnicos para utilização dos resíduos;
- II – procedimentos operacionais de coleta, triagem e aplicação;
- III – mecanismos de controle ambiental;
- IV – órgãos responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições contrário. (...)”.





II- DA JUSTIFICATIVA

A propositura visa autorizar o Poder Executivo instituir diretrizes para o recebimento, beneficiamento e utilização de resíduos da Construção Civil para recuperação e manutenção das estradas rurais.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância para a alteração do evento do mês de dezembro, senão vejamos:

“(…) O Município possui uma extensa malha viária rural, superior a 2.300 quilômetros, fundamental para o escoamento da produção agropecuária — especialmente soja, milho e pecuária — além de atender ao transporte escolar e à mobilidade da população rural.

Entretanto, durante o período chuvoso, são recorrentes os problemas de trafegabilidade, com formação de atoleiros e surgimento de pontos críticos que comprometem significativamente a circulação.

Paralelamente, observa-se a geração contínua de resíduos da construção civil provenientes de obras, reformas e demolições. Nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, os resíduos classificados como Classe A devem, prioritariamente, ser reutilizados ou reciclados, constituindo-se em importante alternativa sustentável para uso como agregados em obras de infraestrutura.

Nesse contexto, o reaproveitamento desses materiais em estradas rurais apresenta-se como solução viável, econômica e ambientalmente adequada, contribuindo para:

- redução de custos com aquisição de insumos;
- destinação ambientalmente correta dos resíduos;
- melhoria da infraestrutura rural;
- aumento da eficiência logística do Município.

Importante destacar que o Município já dispõe da Lei nº 2.865/2023, que trata do recebimento e doação de materiais diversos, inclusive oriundos da construção civil. Contudo, referida norma possui natureza eminentemente assistencial, voltada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, a utilização daquela legislação como base para a presente iniciativa mostraria-se inadequada, tendo em vista a diferença de finalidade, além da ausência de dispositivos técnicos e operacionais necessários para disciplinar o uso de resíduos em obras de infraestrutura viária.

Assim, a criação de uma legislação específica se mostra mais adequada sob o ponto de vista jurídico e técnico, garantindo maior clareza normativa, segurança jurídica e alinhamento com a legislação ambiental vigente.

Ressalta-se, ainda, que o presente projeto possui caráter autorizativo e estabelece diretrizes gerais, respeitando a competência do Poder Executivo para regulamentar e implementar as ações, evitando, assim, qualquer vício de iniciativa.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação por se tratar de medida de relevante interesse público. (…)

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.



III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I – Competência Legislativa:

Da análise do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, verifica-se que a proposta visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir política pública voltada ao recebimento, triagem, beneficiamento e utilização de resíduos da construção civil classificados como Classe A, com a finalidade de aplicação em obras de recuperação, manutenção e melhoria de estradas rurais no Município de Alta Floresta/MT.

A Justificativa apresentada evidencia que o Município possui extensa malha viária rural, essencial para o escoamento da produção agropecuária, o transporte escolar e a mobilidade da população residente na zona rural, o que reforça o interesse público da medida.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. De igual modo, a Lei Orgânica Municipal, prevê:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, não se vislumbra vício de iniciativa ou usurpação de competência, uma vez que a matéria tratada insere-se no âmbito do interesse local e da atuação administrativa municipal.

Ademais, o projeto apresenta caráter autorizativo, não impondo obrigações diretas ao Executivo, mas possibilitando a implementação de política pública alinhada aos princípios da sustentabilidade, economicidade e eficiência na gestão pública.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n. 025/2026, por não apresentar vícios de natureza constitucional, legal ou regimental.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativa, não tendo caráter vinculante, não impedindo a tramitação da matéria e tampouco refletindo,





necessariamente, o entendimento das Comissões Permanentes ou dos demais membros do Poder Legislativo.

Nesse sentido, compete aos Edis, no exercício de suas atribuições, proceder à análise de mérito da proposição.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 176, alínea h do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Por fim, destaca-se que este parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo ser revisto diante da superveniência de novos fatos ou informações relevantes.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 29 de abril de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica